



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003544-44.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDERSON CHIPS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0003544-44.2025.8.26.0996

UR-5 do DEECRIM — Presidente Prudente

Agravante: Anderson Chips

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.186

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DEFENSIVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução penal interposto por Anderson Chips contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional por ausência do requisito subjetivo. O sentenciado cumpre pena de 7 anos, 3 meses e 3 dias reclusão por roubo circunstanciado, com término previsto para 06 de outubro de 2027.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se Anderson Chips preenche os requisitos subjetivos para concessão do livramento condicional, considerando seu histórico prisional e comportamento carcerário.

III. Razões de Decidir

3. O histórico prisional do sentenciado registra faltas graves, demonstrando ausência de mérito suficiente para o benefício.

4. A análise do requisito subjetivo deve considerar todo o período de execução, conforme entendimento do STJ, não se limitando a um período específico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão do livramento condicional exige análise de todo o histórico prisional. 2. Faltas graves justificam o indeferimento do benefício por ausência de mérito.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução penal interposto por Anderson Chips contra a r. decisão de págs. 24/25, que indeferiu o pedido de livramento condicional por ausência do requisito subjetivo.

Sustenta a Defesa, em resumo, que o sentenciado preenche os requisitos necessários para obtenção da benesse, pois cumpriu o lapso temporal exigido e possui bom comportamento carcerário. Argumenta que a prática de faltas graves, já reabilitadas, não pode servir de fundamento para impedir o benefício, assim como a gravidade abstrata do delito já foi sopesada pelo legislador. Aduz, ainda, a desnecessidade de prévia vivência do regime intermediário para deferimento do benefício. Pleiteia o deferimento do livramento condicional (págs. 01/09). Junta documentos aos autos (págs. 10/25).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 28/30), com manutenção da decisão agravada pelo i. juiz da execução (pág. 32).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (págs. 41/43).

É o breve relatório.

Consta da documentação acostada ao instrumento que Anderson Chips cumpre pena total de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime fechado, em razão de condenação pela prática de roubo circunstanciado, com término de cumprimento previsto para 06 de outubro de 2027 (págs. 324/326 dos autos de execução nº. 0019915-14.2020.8.26.0041).

O juiz das execuções negou o livramento condicional, sob a seguinte fundamentação: "...Com efeito, muito embora presente o requisito objetivo, visto que cumpriu parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido para a pretensão, não demonstra méritos suficientes para retornar à sociedade. No caso, em que pese a atual "boa" conduta carcerária, o sentenciado ostenta múltiplas faltas disciplinares de natureza grave praticadas no curso da execução de suas penas (fl. 347), demonstrando ausência de senso de responsabilidade e não assimilação da terapia penal aplicada. E mais, condenado por roubo majorado, crime praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa (reincidente específico), que causa grave dano à ordem pública e insegurança à sociedade, considero, neste caso, pertinente que passe primeiro pelo regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal, para, posteriormente, fazer jus a imediato livramento. À vista disso, há de se consignar que a gravidade do delito e o histórico prisional do sentenciado exigem maior cautela para a concessão de benefícios executórios, mormente daqueles que importam em liberdade, dentre os quais encontra-se o livramento condicional, não se podendo lançar sobre os ombros da sociedade o extremo risco de sofrer com as consequências da não demonstração de mérito

suficiente para o benefício ora postulado. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de Livramento Condicional...” (págs. 24/25).

Com efeito, embora a prévia vivência do regime intermediário pelo sentenciado não figure como condição para a concessão do livramento condicional, não se pode ignorar que o caso dos autos de fato recomenda maior cautela na aferição do requisito subjetivo, **em especial porque o histórico de movimentação prisional do sentenciado registra recente regressão de regime pelo cometimento de falta grave**, por decisão homologatória proferida em 23 de outubro de 2024 (págs. 318/321 dos autos de execução nº. 0019915-14.2020.8.26.0041).

Assim, tendo o sentenciado sido recentemente regredido ao regime fechado, em 23 de outubro de 2024, e ostentando conturbado histórico prisional, não se verifica mérito suficiente à fruição de liberdade desvigiada, ao menos por ora.

O sistema de benefícios e de progressão no cumprimento da pena tem objetivos claros de trazer segurança não só à sociedade, mas, sobretudo, ao próprio sentenciado, permitindo-lhe a assimilação de conceitos que visam à sua ressocialização, por meio de mecanismos que garantam uma paulatina e gradual reinserção ao meio social, observado o seu mérito, com o afastamento do caráter exclusivamente punitivo da pena.

Com base nesse sistema e mediante a análise do histórico carcerário e da periculosidade do reeducando será apreciada eventual concessão de benesse

que, no caso do livramento condicional, consiste numa antecipação da liberdade para condução da vida sem qualquer interferência do Estado, com a submissão, porém, ao cumprimento de determinadas condições.

Na hipótese dos autos, o agravante registra em seu prontuário a prática de faltas disciplinares de natureza grave (pág. 19), daí porque insuficiente o atestado de boa conduta carcerária para demonstrar a aptidão para usufruir desde já de tão amplo benefício.

E não obstante a reabilitação da última infração disciplinar em 18 de setembro de 2024 (pág. 19), não se pode ignorar que a análise do requisito de ordem subjetiva engloba todo o período de execução, consoante a recente tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: *"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal"* (Tema 1161).

No mesmo sentido: *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento assente nesta Corte Superior, 'as faltas graves*

*praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo', bem como, 'não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020). 2. 'A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário' (HC n. 347.194/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016). 3. No caso concreto, o Tribunal Estadual concluiu que a conduta do preso mostra-se indisciplinada, diante do histórico carcerário do recluso que cometeu falta disciplinar de natureza grave. 4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no HC 729514/RS, Rel. Min. **RIBEIRO DANTAS**, j. 21-06-2022).*

Assim, inviável o seu imediato retorno ao convívio social, livre de qualquer vigilância e sem que sejam avaliadas, de forma mais precisa, as suas condições pessoais, posto que se encontra, ainda, em processo gradativo de assimilação de valores.

Julgados da 14ª Câmara Criminal corroboram o entendimento: "*Primeiramente cabe enfatizar que não há previsão legal para que o sentenciado vivencie maior tempo no regime semiaberto, para posteriormente ser agraciado com o livramento condicional. Contudo, no caso*

*específico dos autos, o boletim informativo acostado às fls. 10/13 está a recomendar maior cautela no que toca ao requisito subjetivo, sendo prematuro deferir desde já, mencionada benesse, pois o agravante praticou crime de roubo qualificado e receptação, bem como cometeu falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento da execução, o que revelou um comportamento insatisfatório. De outro modo, não se pode esquecer que a Lei conferiu ao Magistrado a liberdade em apreciar as peculiaridades em cada caso concreto” (Agravado de Execução Penal nº 0003453-11.2022.8.26.0041, Rel. Des. **WALTER DA SILVA**, j. 29-04-2022).*

“Conquanto não haja imposição legal obrigando o sentenciado a cumprir pena no regime intermediário para, somente após, ser agraciado com o livramento condicional, a situação deve ser analisada individualmente. No caso, de acordo com o boletim informativo, o sentenciado possui registro de cinco faltas graves, das quais três por abandono da terapêutica penal, e uma delas ainda pontuada pela prática de crime (fls. 16). No ponto, não se pode ignorar que cumpre pena por dois roubos, como cediço, crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, não se perdendo de vista, ademais, seu histórico de diversas outras condenações por delitos patrimoniais, notadamente roubos (fls. 10/20). A síntese de todas as circunstâncias enseja que o rigor da terapêutica penal ainda é necessário ao reeducando. A integração social do condenado deve ocorrer de forma gradual, a fim de permitir ao reeducando sua reinserção de acordo com merecimento e condições de adaptação à etapa mais branda, possibilitando integral absorção da terapêutica penal” (Agravado de Execução Penal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 0003716-31.2021.8.26.0024, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**,
j. 15-03-2022).

Diante de tais fatos, o pedido do agravante não comporta acolhimento, porquanto não preenchido o requisito subjetivo necessário à obtenção da medida alvitrada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator